

## LEI COMPLEMENTAR Nº 7.969

Disciplina o uso de caçambas estacionárias “containers” de entulhos na via pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que o Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou “containers”.

§ 1º – A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º – Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º – Entende-se por caçamba estacionária ou “container” o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º – Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º – No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – Excetuam-se os entulhos devidamente embalados como prevê a legislação.

Art. 2º – As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo único – Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º – As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º – A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º – Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º – Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º – A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º – A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Art. 8º – Deverá ser observada a Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990 (Código Municipal de Limpeza Urbana), especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, aos cuidados durante o traslado da caçamba estacionária e ao local de deposição do material.

Parágrafo único – A não-observância do disposto nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Parágrafo único – Foi vedada ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO  
ALEGRE, 21 de janeiro de 1997.

CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA,  
Presidente.

Registre-se e publique-se:

PAULO BRUM,  
1º Secretário.